



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.912377/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.355 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente CLINICA MEDICA FLORIANOPOLIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP DIVERSA DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de outras declarações de compensação entregues pelo sujeito passivo, em que não se fora instaurado o litígio. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme Regimento Interno da RFB, devendo ser instaurado processo administrativo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-62.284, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 041985168 emitido eletronicamente em 03/1/2013, fl. 05, referente à declaração de compensação-Dcomp n.º 27508.19193.251010.1.3.04-4102 transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ, código de receita 2089, do 1º trimestre de 2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 782,02, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/06/2009 (R\$ 4.720,32).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5794081071	4.720,32	PD: 37725.83888.231209.1.3.04-7000	1.601,57
		PD: 10837.82877.190810.1.7.04-6606	796,44
		PD: 19529.12782.200810.1.3.04-7873	2.322,31
		VALOR TOTAL	4.720,32

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 18/01/2013, conforme documento de fl.25, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.2/4, em 14/02/2013, alegando, em síntese, que:

4.1. o crédito foi compensado em mais de um processo:

Valor Original Total	PER/DCOMP's	Valor Original Utilizado	Valor Original Disponível
4.638,23	PD: 37725.83888.231209.1.3.04-7000	0,00	4.638,23
	PD: 10837.82877.190810.1.7.04-6606	796,44	3.841,79
	PD: 19529.12782.200810.1.3.04-7873	3.059,77	782,02
	PD: 27508.19193.251010.1.3.04-4102	782,02	0,00

4.2. na Dcomp n.º 37725.83888.231209.1.3.04-7000, foi compensado débito de contribuição para financiamento da seguridade social-COFINS, competência de novembro de 2009, no valor de R\$ 1.673,96 (valor original do crédito de R\$ 1.524,55);

4.3. entretanto, este mesmo débito foi também compensado na Dcomp n.º

39744.40197.250110.1.3.04-5230, conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF daquele período;

4.5. requer, assim, o cancelamento da Dcomp 37725.83888.231209.1.3.04-7000, a fim de que tenha saldo disponível para as compensações relacionadas nas demais Dcomp.

5. É o relatório.”

Entretanto, a DRJ/RJ1, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO.CANCELAMENTO.

REQUISITOS.

A declaração de compensação só pode ser cancelada caso se encontre pendente de decisão administrativa.

No voto proferido pela DRJ/RJ1, esta destacou:

“7. Nos termos do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

8. Por sua vez, o art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900/ 2008 (mesma redação do art.93 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012), assim dispõe:

Art. 82 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. (grifei)

9. Em consulta aos sistemas de controle da RFB, verifica-se que a compensação objeto da Dcomp nº 37725.83888.231209.1.3.04-7000 foi homologada totalmente em 29/03/2012 (fl.30), o que significa dizer que os débitos ali declarados encontram-se definitivamente extintos.

10. A Dcomp n.º 39744.40197.250110.1.3.04-5230 foi retificada pela de n.º 28250.34712.190810.1.7.04-5914, pendente ainda de análise (fl.29). Portanto, se o débito de COFINS foi declarado em duplicidade, como alegado, o interessado deve apresentar pedido de cancelamento ou de retificação da Dcomp n.º 37725.83888.231209.1.3.04-7000. Tal providência não terá qualquer reflexo na compensação objeto da Dcomp ora em exame, pois o crédito utilizado não tem a mesma origem. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 36), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/05/2014 (e-Fls. 37 a 40).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não apresentando quaisquer documentos adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 27508.19193.251010.1.3.04-4102, no valor originário de R\$ 782,02, tendo sido utilizado integralmente nessa DCOMP.

O crédito utilizado é decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 2089), referente ao DARF recolhido em 30.06.2009, no valor de R\$ 4.720,32.

Entretanto, a DRF não homologou o crédito, vez que detectou a utilização de pagamentos referente ao mesmo DARF, nos PER/DCOMP n.º 37725.83888.231209.1.3.04-7000, n.º 10837.82877.19810.1.7.04-6606, e n.º 19529.12782.200810.1.3.04-7873.

O contribuinte, por sua vez, alega que o crédito utilizado na PER/DCOMP n.º 37725.83888.231209.1.3.04-7000 fora destinado a pagamento de débitos de Cofins da competência de novembro/2009, sendo que, segundo o recorrente, o mesmo débito fora compensado na PER/DCOMP n.º 39744.40197.250110.1.3.04-5230.

Diante disso, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte requer o cancelamento do PER/DCOMP n.º 37725.83888.231209.1.3.04-7000, para que o crédito seja aproveitado no PER/DCOMP objeto da presente lide, e em outros.

Verifica-se, portanto, que o pedido da Recorrente não merece prosperar, vez que o presente processo cumpre a analisar o direito creditório referente ao PER/DCOMP n.º 27508.19193.251010.1.3.04-4102.

Por mais que o contribuinte tente demonstrar que realizou uma compensação indevida no PER/DCOMP n.º 37725.83888.231209.1.3.04-7000, e que o cancelamento desta impactasse no direito creditório do presente processo, tal atribuição não compete a este órgão julgador.

Isto porque, no que diz respeito ao presente processo administrativo, o órgão julgador está adstrito ao reconhecimento ou não do direito creditório, objeto da lide, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Por outro lado, a competência para retificação ou cancelamento de declarações é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme observa-se no Art. 272, III, da Portaria n.º 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao **cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;**” (negrito nosso)

Portanto, este órgão julgador não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de outras declarações entregues pelo sujeito passivo, em que não se fora instaurado o litígio, não se podendo conceder tal pedido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves